DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2563/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10075/2017
PROTOCOLO	: 1816453
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: JANETE BELINI DOLIVEIRA (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 14/15
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE DE RECURSOS. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE NATUREZA DIVERSA DO OBJETO DO CONVÊNIO. IRREGULARIDADE. MULTA

Trata-se do *Convênio nº 14/2015* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS,* com recursos do *Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS,* e a *Associação de Educação Especial Marcelo Takahashi,* no valor de R$97.200,00 (noventa e sete mil e duzentos reais), visando o repasse de recursos para as despesas realizadas e a realizar da entidade no atendimento especial a crianças excepcionais.

Com a autuação dos documentos o processo seguiu regular tramitação interna, sendo que após as devidas intimações e as respostas encaminhadas ao núcleo técnico, a equipe emitiu a análise de f. 1135, concluindo pela regularidade da prestação de contas do convênio, porém, registrou que o envio de documentos a esta Corte se deu de forma intempestiva, contrariando regra contida na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 (ANA 59233/17).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela irregularidade na prestação de contas, propugnando pela aplicação de multa ao responsável, uma vez ter constatado nas notas fiscais de aquisição de produtos, colacionadas nos autos, a compra de mercadoria incompatível com o objeto do convênio e em número insuficiente para a quantidade de assistidos da instituição, dentre outros aspectos, conforme se extrai do Parecer nº 20110/19 de f. 1159.

Este o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que, considerando o valor do convênio (R$ 90.200,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura do contrato, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 11, inciso II e § 2º, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Conforme relatado o presente processo aprecia a prestação de contas do *Convênio nº 14/2015* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS,* por meio de recursos do *Fundo Municipal de Assistência Social*, e a *Associação de Educação Especial Marcelo Takahashi,* para atendimento das despesas de custeio e manutenção da entidade, no valor total de R$ 90.200,00 (noventa mil e duzentos reais).

Em primeira análise a 5ª Inspetoria de Controle Externo intimou o jurisdicionado para regularizar a instrução processual e após o envio da resposta, concluiu que a prestação de contas do convênio em tela atendia aos comandos legislativos, à exceção da remessa intempestiva dos documentos em prazo superior ao estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011 desta Corte.

O *Convênio 14/15* foi celebrado com fundamento na Lei de Licitações nº 8.666/93, na Lei Municipal nº 3.452/1998 e no Decreto Municipal nº 7.761/98, tendo sido seu extrato publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 4.219 de 2015 (f. 27), conforme preconiza o parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório;

No que tange à execução financeira e contábil das contas do convênio, as mesmas se apresentam da seguinte forma:

PRESTAÇÃO DE CONTAS	CONVÊNIO 14/15
VALOR DO CONVÊNIO	R$ 90.200,00
VALOR DO REPASSE	R$ 90.200,00
RECURSOS PRÓPRIOS	R$ 15,29
TOTAL DOS RECURSOS	R$ 97.215,29
PRESTAÇÃO DE CONTAS	R$ 97.215,29

Em que pese a análise técnica concluir pela regularidade na prestação

de contas do convênio, este Relator determinou, após os apontamentos feitos pelo *parquet*, a intimação da Ordenadora da Despesa e da atual gestora do Fundo Municipal em questão (f 1148 e 1149), para que justificassem a aquisição de produtos alheios ao objeto conveniado, entretanto, as mesmas restaram silentes, tendo sido certificada a ciência de ambas nos autos, conforme fazem prova os documentos de f. 1151 e 1153.

E de fato, compulsando os autos, notadamente as notas de aquisição de produtos, verifico que há nas mesmas insumos diversos ao objeto do convênio em tela, uma vez se tratarem de produtos caros atinentes à culinária japonesa, a exemplo do *kani-kama* (f. 325), do *macarrão bifum* e do misso shiro (f. 365) e se tratarem de produtos veterinários, como o *bifinho baw waw de 50g* na nota de f. 875.

Há que se ressaltar, ainda, que muitos produtos culinários ou de higiene foram adquiridos em quantidade ínfima, perto do que se espera atender na associação convenente, o que foi bem apontado pelo *parquet* no parecer de f. 1139.

Diante da ausência de justificativa para aquisição de produtos tão diversos aos propósitos do convênio, bem como existindo tantos outros em quantidade ínfima para atender a demanda da instituição, o detalhamento da compra demonstra a utilização dos recursos para fins diversos, ferindo o Princípio Constitucional da Moralidade, inserto no artigo 37 da Constituição Federal, além das normas infraconstitucionais vigentes e as que fundamentam a celebração do convênio em apreciação.

Sendo assim, diante da irregularidade descrita e o grau de reprovabilidade da conduta – infração grave, merece ser atribuída à Ordenadora da Despesa sanção prevista regimentalmente, tomando-se por base os casos já julgados por esta Corte e as circunstâncias pessoal do infratores, uma vez se tratar de gestora experiente e com graduação superior, ciente, portanto, de suas obrigações legais para a contratação na Administração Pública, além das demais circunstâncias descritas no art. 181, § 4º, incisos I e II da Resolução TCE/MS n.98/2018.

Por essa razão proponho sua fixação em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, quantia que considero suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata

quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em contratações futuras.

Registro, por derradeiro, que os documentos pertinentes ao convênio foram enviados em prazo superior ao estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, extrapolando em mais de 30 (trinta) dias, motivo pelo qual atribuo a sanção regimental na parte dispositiva.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Dessa forma, tendo a documentação sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Desta forma, em comunhão ao posicionamento do d. representante do Ministério Público de Contas e com fulcro no artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/12, **DECIDO**:

I – Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 14/2015*, celebrado entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS,* com recursos do *Fundo Municipal de Assistência de Educação Especial Marcelo Takahashi*, como **CONTAS IRREGULARES**, em razão da utilização de valores do repasse para aquisição de produtos diversos dos fins almejados pelo convênio, ferindo os dispositivos do Decreto Federal nº 6.170/70, do Decreto Estadual nº 11.261/03 e do Decreto Municipal nº 7.761/98;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. Janete Belini D'Oliveira, ex-Secretária Municipal de Educação, portadora do CPF/MF nº 277.751.009-15, no importe de **130 (cento e trinta) UFERMS** por infração aos regramentos legais, notadamente pela utilização de recursos do convênio para fins diversos e a remessa intempestiva dos documentos, o que faço pautado na orientação contida no artigo 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº

98/18 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB